

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A DIMENSÃO DE SEU PAPEL NA SOCIEDADE

FIM SOCIAL DO TRABALHO

Regina Maria Vasconcelos Dubugras¹⁰

1- O Estado Social

Nos países democráticos pressupõe-se a superação do estado liberal garantidor das liberdades e igualdade formal, pela implantação do estado social como garantidor do bem estar através da redistribuição dos recursos econômicos, sociais e culturais, tendo em vista seu mister de fazer a liberdade e a igualdade dos indivíduos mais efetiva para que estes, desde um mínimo garantido, possam desenvolver-se.

O Estado Social visa atribuir um conteúdo econômico e social ao estado de direito, devendo assumir a função de orientador do processo econômico e social e criar políticas públicas de implementação de seu objeto; deve ser um gestor, cujas condições terão de se submeter às modalidades da legislação e à atuação do Poder Judiciário conforme os princípios previstos na respectiva constituição.

O movimento do constitucionalismo social nos estados de direito, reflete a tendência constitucional de expressar os valores do estado social, o que se observa em várias constituições democráticas, inclusive na brasileira. A constituição brasileira de 1988 traz em seu preâmbulo a cláusula do Estado Social assegurando que o Estado Democrático de Direito por ela instituído, destina-se assegurar

o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social...

evidenciando, assim, os principais elementos identificadores do Estado Social.

2- A Garantia Constitucional dos Direitos Sociais e a responsabilidade do Estado Social

O Estado social pressupõe a garantia dos direitos humanos dentre estes os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, considerados como direitos fundamentais e previstos tanto no capítulo primeiro como em outros dispositivos da constituição brasileira. A garantia constitucional dos direitos sociais pressupõe desenho e implementação de políticas públicas distributivas de rendas e de proteção social orientadas a garantir um alto nível de ocupação, tendentes a alcançar o pleno emprego e que permitam proporcionar a cobertura das necessidades básicas e fundamentais dos cidadãos através de uma ampla rede de serviços sociais, habitação e seguridade social. Diante desta proposição, o Estado social assume responsabilidades e riscos, pois a partir de então, torna-se o ponto principal de mira dos cidadãos que passam a esperar e exigir o implemento destas proposições dos poderes públicos, inclusive através de medidas judiciais que lhes possam assegurar na prática, aquilo que as normas prometem no campo formal. Como a implementação destes propósitos depende não só da vontade política, mas de fatores econômicos e dos recursos financeiros, nem sempre são executados de forma satisfatória, como acontece em um país com a história e o tamanho do Brasil. O

¹⁰ Desembargadora Federal do Trabalho da Segunda Região-São Paulo; Mestre em Direito do Trabalho pela USP, *Master en Derechos Sociales pela Universidad Castilla La-Mancha*; vencedora do III Prêmio *Innovare* na categoria juiz individual com a prática em execuções plúrimas.

resultado é que esta ausência de efetividade dos princípios e normas constitucionais leva à crise de atuação social do Estado e como consequência, outra ainda mais grave, a crise de sua legitimação, ao ter se tornado não apenas o principal protagonista, mas também o mais importante ponto da mira de quem se exige e a quem se atribui os fracassos e as insuficiências do sistema.

3- O Trabalho como Direito Social

O direito ao trabalho como instrumento para a sobrevivência e dignidade humana é um dos direitos sociais inseridos nos dispositivos. A Constituição Federal do Brasil de 1988 consagrou expressamente princípios trabalhistas e previdenciários, destacando, em seu art. 1º, III e IV, o respeito à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, com previsão em seus artigos 5º, 7º e 8º de vários direitos fundamentais dos cidadãos em geral e dos trabalhadores. O art. 193 da Constituição Federal prevê que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social e o art. 170 dispõe sobre a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, a justiça social, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego.

Além da necessidade do trabalho como meio de sobrevivência e de ascensão social em rumo ao bem estar, o trabalho é um fim social em si mesmo diante de sua vocação de assegurar a dignidade humana. Se um dia o trabalho foi tido como castigo e privativo da liberdade pela escravidão, hoje o trabalho digno pode ser sinônimo de liberdade, privilégio ou prêmio. Dentro de uma análise simples da importância do trabalho na sociedade vamos pensar na vida dos presidiários sem ocupação, nos "sem-terra", acampados em grupo sem trabalho, vamos pensar nos jovens que não trabalham nem estudam diante do acesso ao consumo e da crescente necessidade de consumir, vamos pensar nos pais e mães que não têm como subsistir e sustentar seus filhos, pensar na esmola, na exploração, prostituição, violência, drogas, tráfico e também naqueles que sonham em "entrar na caixa" o que significa receber os benefícios da seguridade social, não necessariamente pela impossibilidade de trabalhar, mas como meio de sobrevivência.

Além de ser fonte de remuneração para suprimento das necessidades básicas de sobrevivência e meio de acesso aos direitos e garantias constitucionais como direito à educação, cultura e lazer, o trabalho tem o efeito psicológico de manter a mente ocupada, de proporcionar o sentimento de utilidade e de valorização na sociedade, além de permitir o acesso aos bens de consumo que são cada vez mais atrativos e difundidos na sociedade moderna. Logo, além de um direito constitucionalmente assegurado, o trabalho é uma alternativa eficaz para a sanidade pública e um grande instrumento de valorização humana e de bem estar social.

Diante do reconhecimento e garantia constitucional do trabalho como valor social e como objetivo fundamental dentro do princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF), o Estado Social deve atuar com metas, programas e ações voltadas à concretização dos direitos fundamentais em suas três formas de expressão, atividade legislativa, executiva e judiciária, dentro da concepção de Estado Uno, mas com Poderes harmônicos e independentes entre si.

4- O Papel do Poder Judiciário diante das Políticas Públicas voltadas ao Fim Social do Trabalho

Quando falamos em Estado Social, pensamos diretamente em Poder Executivo como definidor das políticas públicas e distribuidor de orçamento, e logo após pensamos no Legislativo, como elaborador das leis e no Judiciário ao qual se atribui o mister de

interpretar e aplicar as leis e controlar a legalidade dos atos jurídicos e administrativos. Por políticas públicas podemos entender o conjunto de atividades do Estado, (normas, atos e decisões), incluindo seus órgãos e instituições, que visam à realização dos fins primordiais previstos na Constituição.

O papel do Judiciário no tocante às políticas públicas tem se modificado de forma intensa e rápida a partir da Constituição de 1988 tendo como marco a abertura do controle da moralidade administrativa através da Ação Popular prevista no art. 5º, inciso LXXIII, que se segue pela assertiva de que o

controle da constitucionalidade das políticas públicas pelo Poder Judiciário não se faz apenas pelo prisma da infringência frontal à Constituição pelos atos do Poder Público, mas também pelo cotejo desses atos com os fins do Estado¹¹.

No que concerne às decisões judiciais impositivas ao cumprimento dos direitos fundamentais sob a aplicação imediata e eficácia plena destes direitos, o Judiciário pode agir tanto induzindo as políticas públicas através de decisões individuais, numa concepção instrumentalizadora para o avanço da agenda de proteção aos direitos sociais, como através da provocação direta para colocar de pé algumas metas das políticas públicas teoricamente definidas. Contudo, esta atuação do Judiciário, atualmente denominada como judicialização da política, o que não se confunde com politização do Judiciário, não pode servir para obrigar Poderes Públicos implementar valores políticos e ideológicos, sejam do juiz ou dos membros do Ministério Público, individualmente considerados. É importante observar os limites de atuação do Judiciário e a repercussão das decisões em outros direitos fundamentais, pois a imposição judicial pelo viés ideológico dentro do plano ideal sem a correspondência da razoabilidade e viabilidade da efetivação do comando leva ao descrédito, não apenas no Judiciário, como também, na própria norma garantidora do Direito.

A intervenção do Judiciário em políticas públicas pela implementação dos direitos fundamentais deve respeitar primeiramente a realidade do contexto em que a decisão será inserida, a garantia de outros direitos fundamentais paralelos, bem como a representação democrática dos Poderes Legislativo e Executivo, a razoabilidade da atuação em face do Poder Público e a disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as obrigações positivas a ele impostas dentro do que é denominado "a reserva do possível".

Mesmo dentro de tais limites e cautelas o Poder Judiciário Trabalhista pode ampliar cada dia mais sua atuação no tocante às Políticas Públicas voltadas à garantia do trabalho digno, tanto pelas ações institucionais, através de seus órgãos e associações, como através dos efeitos extrajudiciais das Decisões e da sua Jurisprudência, voltada à valorização do trabalho como um fim social tanto em face do Poder Público como em face do Poder Privado através do reconhecimento da função social da empresa e da importância de seu papel como agente de promoção social na criação e manutenção de empregos e na contribuição para a educação, formação e saúde do trabalhador.

5- Fim Social da Empresa na Promoção do Trabalho Digno

É fato que o Poder Público não pode oferecer trabalho remunerado para todos que não o têm, nem junto aos cargos públicos e nem no setor privado. A realidade dos vendedores ambulantes tem sido uma consequência da falta de emprego e da aspiração de autonomia, as chamadas "frentes de trabalho" funcionam como paliativo, e os

¹¹ Grinover, Ada Pellegrini, "O controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário", *As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro*, Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe, Editora Quartier Latin, São Paulo, pg. 113.

programas assistenciais tendem a socorrer como consolo os miseráveis. O seguro-desemprego como medida transitória e a seguridade social em sua atuação na prestação de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, acabam se transformando em meios de sobrevivência com certo desvirtuamento da finalidade. Daí a irrefutável necessidade do Poder Público inserir em suas políticas públicas, meios de estimular o setor privado a contratar trabalhadores, quer aquecendo a economia, quer oferecendo incentivos, quer através de programas de qualificação profissional. Neste contexto se insere a função social da empresa como aspecto fundamental na realização de programas e metas de políticas públicas de valorização do trabalho e inserção dos trabalhadores.

A empresa, como atividade resultante de um complexo de atos evolutivos que desenham seu atual formato tem sua função social intrínseca a sua existência, na medida em que gera emprego e renda, recolhe impostos ao Poder Público, além de taxas e contribuições sociais. Como atividade do empresário, definido pelo artigo 966 do Código Civil como aquele que “exerce profissionalmente atividade economicamente organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços”, a empresa tem sua função social extraída pela doutrina das referências decorrentes da função social da Propriedade, art. 170, III, da Constituição Federal¹² e da função social do Contrato, art. 421 do Código Civil¹³, e esta função social deve ser interpretada sistematicamente tendo em vista outros direitos fundamentais, dentre estes o da propriedade privada e o da livre concorrência.

Além da função social indireta exercida pela empresa como pagadora da remuneração como contraprestação do trabalho e contribuinte de impostos e taxas sociais, convênios médicos subsidiados, etc., há ainda o exercício desta função social quando do treinamento profissional prático e teórico dos trabalhadores, além de programas de bolsas de estudos e incentivos que muitas destas proporcionam.

O Estado na busca de seus escopos pode agir não só pela imposição e punição, mas também pela promoção de valores que levem os entes privados a adotarem medidas convergentes com seus objetivos através de legislação de incentivo, programas de parcerias público/privado, etc. Neste contexto, surge a empresa como protagonista da relação de trabalho dentro do binômio empresa/trabalhador ou mais especificamente empregado/empregador e dentro desta relação, surgem objetivos, tais quais a manutenção do emprego com cumprimento da legislação trabalhista, a criação de oportunidade de trabalho digno a formalização do trabalho precário e do trabalho informal e a inclusão de trabalhadores excluídos ou com maior dificuldade de inclusão em razão de deficiências físicas ou por razões discriminatórias vinculadas a um certo atavismo cultural. Contudo, os Poderes Públicos devem dosar em equilíbrio as medidas que devem exercer sobre as empresas para que estas possam viabilizar os objetivos sociais sem serem levadas a autodestruição de forma a não inviabilizar o que se almeja promover. Neste contexto a im-

¹² Da Ordem Econômica e Financeira - Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

¹³ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

portância de uma análise da atuação do Poder Judiciário como órgão de controle da legalidade e de interpretação e aplicação das normas jurídicas, além da promoção da efetividade das garantias legais e constitucionais do direito fundamental ao trabalho.

6- Meios de Atuação do Poder Judiciário na Promoção do Trabalho como Fim Social

O Poder Judiciário, através da atuação institucional de seus órgãos e das associações correlatas pode agir como promotor e incentivador do cumprimento das normas trabalhistas com foco na implementação dos direitos fundamentais. Os programas de informação à população, empregados e empregadores, a iniciativa de projetos de lei, a valorização das empresas e instituições cumpridoras da legislação são formas de atuação do Judiciário na promoção do trabalho como fim social. Exemplos como a valorização de iniciativas empresariais ou dos sindicatos no tocante à promoção da qualidade de vida dos trabalhadores e familiares através de programas com selo de qualidade pelo cumprimento da legislação trabalhista ou programas do tipo divulgação da eleição por empregados de títulos tipo *best place of work* ou “melhor lugar para trabalhar”, ou divulgação recorde em criação de postos de trabalho, baixa rotatividade de mão de obra e ausência de dispensas imotivadas devem ser valorizados. Empresas que adotam programas de educação e formação profissional e programas preventivos como de ginástica laboral, metas em ausência de acidentes de trabalho e bons programas de assistência à saúde e aposentadoria complementar do trabalhador devem ser valorizadas e destacadas.

O trabalho de inclusão de deficientes físicos e a acessibilidade implantada nos próprios órgãos do Poder Público e a aplicação equilibrada das normas de inclusão juntamente com a atuação do Ministério Público do Trabalho, também é agenda obrigatória da inclusão e promoção do trabalho como fim social.

A atuação do Poder Judiciário como conciliador em Dissídios Coletivos do trabalho para a estabilização das relações de trabalho e equilíbrio entre o direito de greve e o respeito aos direitos da coletividade e atividades essenciais do cidadão também é meio eficaz de atuação na valorização do trabalho.

No que concerne às decisões judiciais, função precípua em nosso sistema jurídico, o Poder Judiciário também tem um vasto campo de atuação dentro do escopo educacional e social da jurisdição. O efeito pedagógico das sentenças e ainda o esclarecimento dos jurisdicionados através das audiências e das oportunidades de conciliação permitindo a compreensão da lide e a participação efetiva dos jurisdicionados na solução dos conflitos fazem parte da atuação do Judiciário na valorização do trabalho como fim social.

A condenação como medida punitiva e reparadora de tal forma a conduzir à mudança de atitude pelos efeitos extrajudiciais das decisões e quanto ao conteúdo destas, podem ser inovadoras como, por exemplo, ao impor a contratação de empregados do setor discriminado como remédio jurídico nas ações com fundamentação discriminatória, além da reparação do dano ou considerar o histórico da empresa no julgamento das ações individuais, como o número de empregados que contém e a diversidade de raça e gênero, o respeito às normas trabalhistas, a postura ética para com os trabalhadores e sindicatos, bem como os resultados de ações anteriores interpostas contra as mesmas. A diversidade como elemento considerável de defesa poderá estimular a contratação de grupos historicamente discriminados, promovendo assim a inclusão de trabalhadores com maior dificuldade de acessibilidade.

7- Conclusão

Na busca qualitativa e quantitativa da valorização do trabalho como um fim social o Poder Judiciário em suas mais diversas formas de atuação desempenha papel fundamental na implantação das Políticas Públicas do Estado Social de Direito.
